

LEI Nº 540, DE 26 DE MARÇO DE 2025

DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, cujos valores serão definidos pelo Governo Federal e divulgados anualmente.

§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º Não será permitida a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. Os débitos de pequeno valor em desfavor da Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

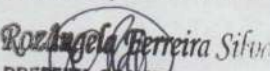
Art. 3º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 2(dois) meses, contado da entrega da requisição, devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início do presente exercício financeiro.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Passagem-PB, 26 de março de 2025


PREFEITA CONSTITUCIONAL
ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
PREFEITA CONSTITUCIONAL